



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO JEQ - NUBIO nº. 9/2024

Diamantina, 25 de abril de 2024.

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental (x) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	5621/2021/Certificado de licença nº 5621 1370.01.0052110/2021- 91 (AIA)
Fase do licenciamento	LP+LI+LO
Empreendedor	SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
CNPJ / CPF	08.373.908/0005-86
Empreendimento	Fazenda Perobas
DNPM / ANM	830868/2016
Atividades	A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento; A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (Redação dada pela DN COPAM nº 240/2021); A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários; e; F-06-01-7 Postos revendedores postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.
Classe	2
Condicionante	9 do Parecer nº 43/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2022 (55953358)
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Bocaiúva
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Jequitinhonha
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	córregos Ribeirão das Lavras e Ribeirão da Dona

Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	2,83
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Elizardo Batista Ferreira Lisboa - CRBio4 085854/RS
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Se a modalidade for regularização fundiária, preencher também:

Localização da área proposta	<i>Parque Estadual Serra Negra</i>
Município da área proposta	Itamarandiba
Área proposta (hectares)	2,83
Número da matrícula do imóvel a ser doado	8.265
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Itinga Mineração Ltda

2 - INTRODUÇÃO

Em 12 de dezembro de 2022, o empreendedor SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Fazenda Perobas – PA 5621/2021/Certificado de licença nº 5621e 1370.01.0052110/2021- 91 (AIA), de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendedor desenvolve atividades operacionais correlacionadas à extração da substância Quartzito na forma de blocos de rochas ornamentais e de revestimento, vinculado ao processo nº 830.868/2016 junto a ANM, na zona rural do município de Bocaiúva / MG.

Seguem abaixo as tabelas com as informações sobre as autorizações obtidas pelo empreendimento.

Tabela 1. Lista de todas as licenças, AAF's e/ou DAIAS solteiras já concedidas ao empreendimento.

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DAIA solteira
5621/2021	12/10/2021	Concomitante	5621	30/04/2022	30/04/2032

Para a instalação do empreendimento foi realizada a supressão da vegetação nativa da ADA (2,83 hectares), conforme AIA 1370.01.0052110/2021- 91, decapeamento da frente de lavra e a terraplanagem para nivelamento do terreno das demais áreas (Tabela 2 e Figura 1).

Tabela 2. Informações sobre o ato autorizativo de supressão de vegetação nativa referente ao empreendimento.

Número da Licença e/ou do Ato Autorizativo de desmate	Data de concessão	Área autorizada (ha)
5621/2021	29/04/2022	2,83



Figura 1. Mapa de detalhe do empreendimento (Retirado do Parecer Único 55953358)

Conforme verificado no IDE SISEMA, o empreendimento não tem sua localização prevista em zona de amortecimento de UC's (Federal, Estadual ou Municipal) de proteção integral ou uso sustentável.

De acordo com o Mapa de Limites de Biomas do Brasil (IBGE, 2006), a área requerida para intervenção no empreendimento encontra-se inserido no Bioma Cerrado. Estando distante cerca de 16,0 km da poligonal da área mapeada como refúgio vegetacional incluída na camada de aplicação mapa atlântica do IDE SISEMA. A área está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha nas sub-bacias dos córregos Ribeirão das Lavras e Ribeirão da Dona.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A área do imóvel a ser doado como proposta é a Fazenda Serrinha que foi desmembrada como consta na Certidão de Inteiro Teor (55953381), contendo área de 9,30614 hectares (Gleba 03). Essa área será debitada a proposta em questão de

2,83 hectares, corroborando com o Art. 69 do Decreto Estadual 47749/2019 que trata sobre áreas destinadas ao Poder Público no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral, poderão ser aceitas áreas maiores do que aquela a ser efetivamente compensada, ficando o remanescente gravado na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras, podendo haver a comercialização do crédito

Para entendimento ressalta-se que a área doada equivale a 9,30614 hectares e foi desmembrada da área total da Fazenda Serrinha. Existe uma compensação florestal minerária prevista de 3,0 ha do processo ANM 830308/2018 e protocolado via SEI de Nº 2100.01.0038744/2021-69 aprovada pela Copam. No processo de compensação florestal minerária atual será debitada área equivalente a 2,83 hectares, tamanho igual da área intervinda do empreendimento em questão, resultando em 3,47614 hectares de crédito para futuras compensações.

Em análise pela GCARF ao processo de Compensação Minerária - Processo SEI nº 2100.01.0052665/2022-74 - Fazenda Serrinha - 2,8300 ha - **Matrícula:** 5.867, constatou-se que a área em estudo encontra-se inserida no **Parque Estadual da Serra Negra** e não se sobrepõe a áreas regularizadas em nome do IEF, de acordo com Documento Ofício de esclarecimentos (55953393).

Desta forma, tratando-se de seu perímetro e de sua localização espacial, a área está **apta** para prosseguimento do processo de doação.

O empreendedor apresentou como Unidade de Conservação de Proteção Integral escolhida para realizar as ações de regularização fundiária o Parque Estadual Serra Negra, localizado em Itamarandiba/MG, conforme Tabela 3.

Tabela 3. Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada.

Nome da UC: Parque Estadual da Serra Negra	
Ato de Criação sobre Decreto Estadual de Nº.: 39.907	Data de Publicação: 1998
Endereço da sede administrativa: Rua Tiradentes, 308, Centro	
Município: Itamarandiba – MG	Bacia Hidrográfica: Rio Araçuaí - JQ2
Nome do Gestor/Responsável: Wanderlei Pimenta Lopes	

Além disso, o mesmo apresentou o imóvel escolhido para aquisição e consequente doação, conforme Tabela 4.

Tabela 4. Identificação do imóvel destinado à regularização fundiária.

Nome da Propriedade: Fazenda Serrinha		
Nome do Proprietário: Itinga Mineração Ltda		
Área Total do Imóvel: 9,30614 hectares	Município: Itamarandiba - MG	
Área a ser desmembrada para efeito de compensação florestal minerária: 2,83 hectares		
Bacia Hidrográfica do Rio Araçuaí - JQ2		
Nº Matrícula: 8.265	Cartório: Comarca de Itamarandiba – Minas Gerais	
Endereço do proprietário	CEP	Telefone
Fazenda das Abelhas, Zona Rural, Minas Gerais	39610000	(33)37331684

Ressalto, mais uma vez, que a proposta do empreendedor é que a área a ser doada equivale a 9,30614 hectares. No processo de compensação florestal minerária atual será debitada área equivalente a 2,83 hectares, tamanho igual da área intervinda do empreendimento em questão, resultando em 3,47614 hectares de crédito para futuras compensações.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteadada pelo Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, para o qual diz “O empreendimento minerário que dependa de **supressão** de vegetação nativa fica condicionado à **adoção**, pelo empreendedor, de **medida compensatória** florestal **que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais

compensações previstas em lei. O que é corroborado pelo Art. 62 do Decreto Estadual nº 47.742/2019, no que diz “Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que **dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal** que **inclua a regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação de Proteção Integral”.

Conforme Memorando.IEF/GCARF - REGULARIZAÇÃO.nº 31/2024 (82541942) em relação à área proposta para compensação minerária - Fazenda Serrinha - 9,30614 ha - Matrícula: 8.265, constatou-se que a área em estudo encontra-se inserida no PESN.

Consta no Parecer nº 43/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2022 (55953358), que o processo de intervenção ambiental foi formalizado (data de formalização: 10/11/2021) após a publicação da referida Lei, a presente proposta, portanto, enquadra-se no §1º, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Assim, em relação ao cumprimento da compensação minerária, a presente proposta atende a legislação (Lei Estadual nº20922/2013 – Art. 75 §1º e Decreto Estadual nº 47472/2019 – Art. 64) no que tange:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – **destinação** ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação; **está sendo proposta uma área de 2,83 ha no interior do Parque Estadual Serra Negra, portanto, atende a este requisito.**

II – execução de medida compensatória que vise à **implantação** ou **manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. **Como o IEF ainda NÃO PUBLICOU O ATO NORMATIVO, a análise segue conforme § 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF (Art. 64, do Decreto Estadual nº47742/2019), portanto, NÃO houve proposta de implantação ou manutenção de UC de Proteção Integral pelo empreendedor.**

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a **área destinada** como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo** equivalente à extensão da **área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário**, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. **A área proposta para compensação é de 2,83 ha sendo que a área total suprimida foi de 2,83 ha, portanto, atende esse requisito. A área a ser doada equivale a 9,30614 hectares, após descontar os 2,83ha resultará em 3,47614 hectares de crédito para futuras compensações.**

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá **adquirir** áreas para destinação ao Poder Público, **mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente**, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação. **Para atender esse requisito segue o Quadro abaixo com o cronograma de execução (Tabela 5).**

Tabela 5. Cronograma de

Execução.

Ação	Detalhamento da Atividade	Período de Execução
Regularização e desmembramento	Desmembramento parcial da área junto ao cartório de registro de imóveis.	90 dias após publicação do Termo de Compromisso de Compensação Florestal
Contrato de doação	Elaboração e assinatura do contrato e escritura pública de doação.	60 dias após o desmembramento da área.
Registro	Registro da doação em cartório	120 dias após a assinatura do contrato de doação.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal decorrente do Processo de Autorização de Intervenção Ambiental nº 1370.01.0052110/2021-91 e Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental LP+LI+LO nº 5621/2021, que tiveram como objetivo a supressão de vegetação nativa para decapeamento da frente de lavra e a terraplanagem para nivelamento do terreno das demais áreas, tendo com atividade principal a mineração.

A proposta apresentada visa o cumprimento de condicionante de compensação minerária estabelecida no Processo de

Licenciamento para atender o previsto no artigo 75, §1º, da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, bem como ao que procedimenta a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Cumpra registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, ao passo que a aprovação caberá a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, por força do art. 13, XIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

O Certificado de Licenciamento Ambiental nº 5621 (55953356) obtido através do Processo Administrativo LP+LI+LO nº 5621/2021, foi concedido à Empresa para o desenvolvimento das atividades "A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento"; "A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento", "A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários"; e "F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação".

Verifica-se que o processo de compensação foi devidamente formalizado perante esta Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do requerimento (55953340) constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acompanhado de todos os documentos necessários à instrução do Processo, conforme determina a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Destaca-se que a área proposta para compensação minerária está situada na propriedade "Fazenda Serrinha", com uma área de 9,30614 hectares, devendo ser observado o cronograma de execução para regularização/desmembramento da área adquirida e doação/registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do tópico 5 deste Parecer, conforme determina o Decreto nº 47.749 de 2019. Consta ainda a Declaração do Gerente da Unidade de Conservação atestando que a área adquirida para compensação encontra-se dentro dos limites de abrangência da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra Negra (55953392).

Nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão, a destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, conforme preconiza o art. 75, de Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Afere-se pelas informações constantes do Parecer e ratificadas pelas análises técnicas que o empreendimento em questão utilizou **2,83 ha** na propriedade denominada Fazenda Perobas, situada na Zona Rural de Bocaiúva/MG e ofereceu, como medida compensatória, **2,83 ha** na propriedade denominada Fazenda Serrinha, inserida nos limites do Parque Estadual da Serra Negra, Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, localizada no município de Itamarandiba/MG.

Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel Fazenda Serrinha, com área de 9,30614 ha, é de propriedade da empresa Itinga Mineração LTDA, a qual já fora objeto de doação ao poder público através do TCCFM nº 51611878/2022, onde, naquele momento, foram descontados 3,0 ha da referida área para regularização do DAIA nº 2100.01.0024565/2021-43, restando um crédito de 6,30614 ha. Acrescenta-se, conforme ofício anexado pela Requerente (55953393), que a empreendedora Splendour Mineração e Transporte Ltda, ora requerente, é detentora de cotas sociais da sociedade empresária Itinga Mineração LTDA, conforme contrato social (55953393), sendo ambas do mesmo grupo econômico. Assim, a proprietária do imóvel realizará o desconto equivalente a 2,83 ha para cumprimento da compensação do presente processo, restando um crédito de 3,47614 ha para futuras compensações.

Considerando que o art. 64, §1º dispõe que, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, e que a área proposta para compensação foi equivalente a totalidade da área utilizada pelo empreendimento, temos que a medida compensatória apresentada atendeu na integralidade o que determina a legislação vigente em relação a equivalência.

Logo, por todo o exposto, o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação a medida compensatória prevista pelo art. 75, da Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019, razão pela qual, entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, o empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão gestor da Unidade de Conservação.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais do processo de compensação florestal, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

7 - CONCLUSÃO

Destarte, considerando os aspectos supra analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados, este Parecer

entende que a proposta formalizada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Portaria 27/2017, art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019 e art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013, na medida em que o Requerimento foi **a)** instruído com toda a documentação necessária à análise da proposta; **b)** apresentada uma das medidas compensatórias previstas no art. 64, do Decreto 47.749, de 2019; **c)** a área proposta para doação não foi inferior àquela utilizada pelo empreendimento, uma vez que a área oferecida no processo para compensação ambiental corresponde a um volume total de **2,83 ha**, ao passo que a área a ser compensada é de **2,83 ha**, conforme constatação técnica; **d)** a área proposta para compensação está inserida dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra Negra pendente de regularização fundiária e **e)** o empreendedor é do mesmo grupo econômico da proprietária da área proposta para doação, conforme Certidão de Inteiro Teor e Contrato Social apresentados nos autos, devendo ser gravado à margem da matrícula do imóvel o número do processo administrativo de que trata a referida compensação, estando apta a ser aprovada pela CPB na sua 97ª Reunião Ordinária.

Este é o parecer.

Diamantina, 26 de abril de 2024.

Equipe de análise técnica:

Análise técnica:

Flavia Campos Vieira

Analista Ambiental

Análise jurídica

Luís Filipe Braga Lucas

Núcleo de Apoio Regional - Serro

De acordo,

Renan César da Silva

**Núcleo de Biodiversidade Jequitinhonha
Coordenador**

Eliana Piedade Alves Machado

**Supervisora da Unidade Regional de Florestas
e Biodiversidade Jequitinhonha**



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 26/04/2024, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Cezar da Silva, Coordenador**, em 03/05/2024, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 03/05/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Campos Vieira, Servidor (a) Público (a)**, em 03/05/2024, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87038640** e o código CRC **832BA992**.